

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2014

Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**.....

.....

§ 2º.....

.....

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou nos dois anos subsequentes ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo um e no máximo quinze anos;

.....

Art. 21-D. Os empreendimentos de geração termoeleétrica contratados em leilões de energia de reserva e que estejam com obras atrasadas em relação ao cronograma de implantação, na data da publicação desta Lei, terão prazos de conclusão das obras e de início de suprimento dos contratos de comercialização prorrogados por até dezoito meses, a requerimento do empreendedor, sem aplicação de penalidades, desde que se cumpram as seguintes condições:

I – protocolar, em até trinta dias contados da publicação desta Lei, junto ao órgão competente, o requerimento de prorrogação dos prazos, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Novo cronograma de execução físico-financeira das obras, respeitado o prazo máximo previsto no *caput*;
- b) Prova de desistência de eventuais ações ajuizadas contra o poder público em razão de atrasos ora disciplinados; e
- c) Declaração do empreendedor de que concorda com a manutenção dos preços e demais condições do edital.

II – protocolar junto ao órgão competente, em até noventa dias contados da publicação desta Lei, a prova de transferência do controle acionário ou da gestão do empreendimento a empresas públicas ou a sociedades de economia mista com atuação no setor elétrico.

.....

Art. 24-A. A cada consumidor de energia elétrica corresponderá uma ou mais unidades consumidoras, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. As medições de consumidores que prestam serviço de transporte público coletivo de tração elétrica ou serviço público de saneamento básico deverão ser integralizada, para fins de faturamento, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I – os pontos de medição ocorram em municípios conurbados;

II – os medidores estejam localizados em uma mesma área de concessão ou permissão; e

III – o fornecimento de energia seja feito na mesma tensão.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** O aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 (três mil) kW e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) kW estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente.

§ 1º Nos casos em que os potenciais hidráulicos acima estejam localizados em rios com inventários hidroenergéticos já aprovados pela ANEEL, o empreendimento deverá respeitar a potência e as cotas de montante e jusante estabelecidas pelo mesmo.

§ 2º No caso de empreendimento hidrelétrico igual ou inferior a 3.000 kW, construído em rio sem inventário aprovado pela ANEEL, na eventualidade do mesmo ser afetado por aproveitamento ótimo do curso d’água, não caberá qualquer indenização ao empreendedor.” (NR)

Art. 3º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26**

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 (três mil) kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independente de ter ou não característica de pequena central hidráulica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

.....

§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (mil kilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil kilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos kilowatts), observados os prazos de carência constantes dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º Os aproveitamentos hidrelétricos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, são objeto de autorização pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sendo que no caso de empreendimentos já em operação, o prazo deverá ser de 30 (trinta) anos contados da entrada em operação da primeira unidade geradora, prorrogáveis por 20 (vinte) anos, aplicável também às instalações que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V do caput.

“§ 10. Os interessados no aproveitamento dos potenciais hidrelétricos de que tratam os incisos I e VI deverão proceder ao licenciamento ambiental prévio, mediante a obtenção da licença prévia, apenas para a emissão dos respectivos atos de autorização.

§ 11. Os aproveitamentos e empreendimentos citados no §1º obterão o percentual de redução nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até o limite estabelecido, independentemente da potência injetada total pelo empreendimento nos sistemas de transmissão ou distribuição”. (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§1º.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e, a partir de 1º de janeiro de 2016, aos

consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela Aneel, conforme regulamento do poder concedente;

.....

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do §1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e dos preços dos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

.....

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final, e pelos consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

.....

§ 9º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a 3 MW (um megawatt), aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995.

.....” (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 58-C, 58-J, 58-M, 58-N, 58-O, 67, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§1º

IX - no inciso II do art. 58-C desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

Art. 58-C

.....

II - mediante a aplicação das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

Art. 58-J. A pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados por meio de alíquotas específicas, expressas em reais por litro, correspondentes ao resultado da multiplicação dos valores de referência constantes do Anexo Único desta lei, pelos fatores de distanciamento entre marcas a serem divulgados pelo Poder Executivo.

.....

§4º Decorrido o prazo mínimo de 12 meses do último reajuste, os valores de referência indicados no Anexo Único poderão ser reajustados linearmente pelo Poder Executivo não excedendo ao índice acumulado de inflação dos últimos doze meses divulgado por instituição de notória especialização, observadas as condições de mercado e políticas governamentais.

§ 5º Os fatores de distanciamento entre marcas corresponderão ao resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo do mercado.

§ 6º A média geral dos preços de venda a varejo do mercado corresponderá ao valor da média ponderada dos preços de venda a varejo das marcas de maior volume de produção que componham, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) do volume de produção total nacional, conforme apurado por meio dos equipamentos de que trata o art. 58-T do ano-calendário anterior.

§7º O Poder Executivo poderá atualizar os fatores de distanciamento entre marcas , em periodicidade não inferior a três anos, observado o resultado da divisão do preço de venda a varejo de cada marca comercial pela média geral dos preços de venda a varejo praticados no mercado, conforme descrição de embalagem constante do Anexo Único desta Lei.

§8º A atualização dos fatores de distanciamento entre as marcas poderá ser feita com base em pesquisa realizada por instituição de notória reputação encomendada por Pessoa Jurídica optante pelo Regime Especial de Tributação ou por entidade que a represente, mediante termo de compromisso firmado pelo encomendante com a anuência da Receita Federal do Brasil, na forma do regulamento.

.....
§ 17. O Poder Executivo poderá conceder redução de até 10% (dez por cento) sobre os valores de referência indicados no Anexo Único, desde que tenham instalado em seus estabelecimentos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 58-T desta lei.

§18. A permanência da pessoa jurídica no regime especial de tributação previsto no caput está condicionada à manutenção dos postos de trabalho existentes no ano-calendário anterior à opção, exceto no caso de caso fortuito, força maior ou ocorrência de fato que venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da optante ou reestruturação societária.

§ 19. O reajuste dos valores de referência previsto no §4º, bem como a atualização dos fatores de distanciamento entre marcas prevista nos §§7º e 8º deste artigo, serão divulgados por ato do Poder Executivo, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação no Diário Oficial da União.

§ 20. No caso das embalagens destinadas a consumo familiar para bebidas não-alcoólicas (PET e REFPET), os valores de referência expressos no Anexo Único consideram a redução de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à carga tributária vigente em 1º de julho de 2014 para tais embalagens.

Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial as alíquotas específicas das contribuições e do imposto aplicam-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A também na operação de revenda dos produtos nele relacionados,

admitido, neste caso, o crédito dos valores cobrados nas respectivas aquisições.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações de revenda promovidas por estabelecimento da pessoa jurídica ou firma coligada, controlada ou controladora ou interligada, mediante opção a ser exercida nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 58-N.

I – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único e no art. 58-M; e

.....;

Art. 58-O.

§2º

.....

II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica pelo Poder Executivo, hipótese em que a produção de efeito dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.

.....

§ 5º No ano-calendário de 2014, a opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....

§ 8º Fica reaberto o prazo da opção referida no caput deste artigo até o dia 30 de junho de 2015, hipótese em que alcançará os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano.

Art. 67.

.....

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma das mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, nos termos, limites e condições disciplinados pelo Poder Executivo.

.....

Art. 69.

.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço normal definido no art. 2º do Decreto-lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977.

Art. 76.

I -

d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro em desacordo com o previsto em ato normativo, relativamente a sua efetiva qualidade ou quantidade;

e) prática de ato que prejudique a identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;

g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada em desacordo com disposição estabelecida em ato normativo e que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;

j) descumprimento de obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

k) descumprimento de determinação legal ou de outras obrigações relativas ao controle aduaneiro previstas em ato normativo não referidas às alíneas “c” a “j”;

II -

d)

e); ou

f) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função.

III -

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira, para benefício próprio ou de terceiros;

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será anotada no registro do infrator pela administração aduaneira, após a decisão definitiva na esfera administrativa, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos de sua efetivação.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 4º Na aplicação da sanção prevista no inciso I do **caput** e na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do **caput** serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem; e

III - os antecedentes do infrator, inclusive quanto à proporção das irregularidades no conjunto das operações por ele realizadas e seus esforços para melhorar a conformidade à legislação, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do **caput** deste artigo, será considerado reincidente o infrator que:

I - cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da aplicação da sanção; ou

II - não sanar a irregularidade que ensejou a aplicação da advertência, depois de um mês de sua aplicação, quando se tratar de conduta passível de regularização.

§ 5º-A. Para os efeitos do § 5º, no caso de operadores que realizam grande quantidade de operações, poderá ser observada a proporção de erros e omissões em razão da quantidade de documentos, declarações e informações a serem prestadas, segundo os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil..

.....

§ 10. Feita a intimação, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implicará revelia, cabendo a imediata aplicação da penalidade.

§ 10-A. A intimação a que se refere o § 10 deste artigo será:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente preparador, na repartição ou fora dela, produzindo efeitos com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, produzindo efeitos com o recebimento no domicílio indicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo interveniente na operação de comércio exterior ou com o decurso de 15 (quinze) dias da expedição da intimação ao referido endereço; ou

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, produzindo efeitos:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a deste inciso; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

IV - por edital, quando resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I a III deste parágrafo, ou no caso de pessoa jurídica declarada inapta perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, produzindo efeitos com o decurso de 15 (quinze) dias da publicação ou com qualquer manifestação do interessado no mesmo período.

.....” (NR)

Art. 6º Inclua-se o seguinte Anexo Único na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Anexo Único

Produto	Cód. TIPI	Tabela Anexo B	Embalagem	Alíquotas Referenciais		
				IPI	PIS	COFINS
Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03	1.01	Vidro Retornável	0,2806	0,0468	0,2226
		1.02	Lata	0,2827	0,0471	0,2243
		1.03	Outras embalagens não especificadas	0,3329	0,0555	0,2641
Chope	2203.00.00 Ex 01	1.04	Todas	0,4087	0,0681	0,3243
Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	1.05	PET/plástico Descartável	0,0739	0,0185	0,0879
		1.06	PET/plástico Retornável	0,0585	0,0146	0,0696
		1.07	Lata	0,1536	0,0384	0,1828
		1.08	Outras embalagens não especificadas	0,1135	0,0284	0,1351
Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida)	2106.90.10 Ex 02	1.09	Post Mix	0,5472	0,1368	0,6512
		1.10	Pre Mix	0,1280	0,0320	0,1523
Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00	1.11	Todas	0,0228	0,0114	0,0542
Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 01 e 2201.10.00 Ex 02	1.12	Até 9,999 litros	NT	-	-
		1.13	Igual ou Superior a 10 litros	NT	-	-
Energéticos	2202.90.00 Ex 05	1.14	Lata e Vidro	0,7590	0,1897	0,9032
		1.15	Outras embalagens não especificadas	0,4275	0,1069	0,5088
		1.16	Lata e Vidro	0,1961	0,0490	0,2334
Refrescos e Isotônicos	2202.10.00 Ex 01 e 2202.90.00 Ex 04	1.17	Outras embalagens não especificadas	0,2494	0,0623	0,2968

Art. 7º As alterações de matérias processuais introduzidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio do art. 5º desta Lei, aplicar-se-ão aos processos em curso, sem prejuízo dos atos realizados na forma do rito anterior.

Art. 8º O art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37.**

.....

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, será considerado reincidente o infrator que, no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já penalizada com advertência ou que não sanar, depois de um mês da aplicação da sanção ou do prazo fixado em compromisso de ajuste de conduta, a irregularidade que ensejou sua aplicação.

§ 2º A aplicação da multa referida no art. 38 poderá ser reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) mediante a adesão a compromisso de ajuste de conduta técnica e operacional do infrator com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da assinatura do respectivo termo, condicionada a referida redução ao cumprimento do respectivo compromisso.

§ 3º Para a aplicação da sanção de suspensão do alfandegamento que atinja local ou recinto de estabelecimento prestador de serviço público portuário ou aeroportuário, deverão ser adotadas medidas para preservar, tanto quanto possível, as operações dos usuários cujas atividades estejam concentradas no recinto atingido pela sanção, mediante:

I - a realização de despachos aduaneiros para a retirada ou embarque de mercadorias que estavam armazenadas no momento da aplicação da suspensão ou para aquelas que estavam em vias de chegar ao local ou recinto;

II - postergação, por até três meses, do início da execução da suspensão, para que os intervenientes afetados possam realocar atividades; e

III - limitação dos efeitos da sanção ao segmento de atividades do estabelecimento onde se verificou a respectiva infração.

§ 4º A postergação prevista no inciso II do § 3º poderá ser condicionada à:

I - adesão da empresa interessada a compromisso de ajustamento de conduta técnica e operacional com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, caso ainda não tenha aderido; e

II - substituição de administrador ou dirigente responsável pela área de gestão onde ocorreu a infração.

§ 5º Em qualquer caso, o descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento deverá ser seguido de:

I - ressarcimento, pelo órgão ou ente responsável pela administração do local ou recinto, de qualquer despesa incorrida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para suprir o requisito descumprido ou mitigar os efeitos de sua falta, mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, no prazo de sessenta dias da apresentação do respectivo auto de cobrança; e

II - instauração pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou recinto de processo disciplinar para apuração de responsabilidades; ou

III - verificação da inadimplência da concessionária ou permissionária, pelo órgão ou ente responsável pela fiscalização contratual, na forma do §2º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, caso não tenha firmado compromisso de ajuste de conduta com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou se tiver descumprido o mesmo.

§ 6º As providências referidas aos incisos II e III do § 5º deverão ser tomadas pelo órgão ou ente público responsável pela administração do local ou do recinto ou pela fiscalização da concessão ou permissão, no prazo de dez dias do recebimento da representação dos fatos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com o artigo 1º-A, nos seguintes termos:

“**Art. 1º-A.** Os empreendimentos industriais referidos no art. 1º poderão apurar crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por:

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de

2017 a 31 de dezembro de 2017;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019.

§ 1º No caso de empresa sujeita ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o montante do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será calculado com base no valor das contribuições efetivamente devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, considerando-se os débitos e os créditos referentes a essas operações de venda.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, o contribuinte deverá apurar separadamente os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas com a venda no mercado interno e os créditos decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportações, observados os métodos de apropriação de créditos previstos nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Para apuração do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas na forma do § 1º, devem ser utilizados os créditos decorrentes da importação e da aquisição de insumos no mercado interno.

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos:

I – no valor mínimo de R\$ 1.250.000.000,00 (um bilhão e duzentos e cinquenta milhões de reais) na região, incluindo pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, até 31 de dezembro de 2019; e

II - em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5º A empresa perderá o benefício de que trata este artigo caso não comprove para o Ministério da Ciência e Tecnologia a realização dos investimentos previstos no § 4º, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 10. O art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 2º**

§1º.....

IX - no inciso II do art. 58-C da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei;” (NR)

Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de

2010, os débitos de qualquer natureza administrados e cobrados pela Procuradoria-Geral da União.

§1º A Advocacia-Geral da União editará no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei ato necessário à execução do parcelamento de que trata este artigo.

§2º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata este artigo deverá ser efetivada até o último dia útil do mês de outubro de 2014.

Art. 12. O §1º do art. 6º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 6º**

§1º São dispensados os honorários advocatícios em todas as ações que, direta ou indiretamente, sejam extintas em razão da adesão ao parcelamento de que trata este artigo, bem como qualquer sucumbência decorrente da desistência das referidas ações, desde que ainda não tenham tido decisão homologando a desistência.

.....” (NR)

Art. 13. O §17 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 65.

.....

§ 17. São dispensados os honorários advocatícios em todas as ações que, direta ou indiretamente, sejam extintas em razão da adesão ao parcelamento de que trata este artigo, bem como qualquer sucumbência decorrente das referidas ações, desde que ainda não tenham tido decisão homologando a desistência.

.....” (NR)

Art. 14. Ficam revogados:

I – os artigos 58-L, 58-P, 58-Q e 58-V da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

II - as seguintes alíneas do *caput* art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

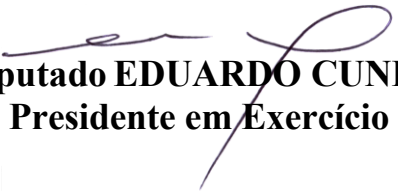
- a) “a”, “b” e “f” do inciso I;
- b) - “c” do inciso II; e
- c) - “e” do inciso III.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada por esta lei.

§1º O art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, entra em vigor após a publicação, pelo Poder Executivo, dos fatores de distanciamento entre marcas previstos no *caput* do art. 58-J.

§2º Até a regulamentação de que trata o §1º, permanecem em vigor, para as pessoas jurídicas optantes do regime especial de tributação previsto no art. 58-J da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as tabelas vigentes em 1º de julho de 2014.

Brasília, 3 de julho de 2014.



Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em Exercício